



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

## Mandado de Segurança Coletivo 0080357-32.2020.5.22.0000

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 03/10/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO: JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA

**IMPETRANTE:** SINDICATO DOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE TERESINA

ADVOGADO: JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA

**IMPETRADO:** SINDICATO DOS PROF E AUX DA ADM ESC DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO: ADRISLANE SYMONE FREITAS XAVIER

**IMPETRADO:** JUIZ ROBERTO WANDERLEY BRAGA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
TRIBUNAL PLENO

Relator: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

**MSCoI 0080357-32.2020.5.22.0000**

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI E OUTROS (2)

IMPETRADO: SINDICATO DOS PROF E AUX DA ADM ESC DO ESTADO DO PIAUI E OUTROS (2)

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da4b027 proferida nos autos.

**PROCESSO TRT MSCoI 0080357-32.2020.5.22.0000**

## MANDADO DE SEGURANÇA

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO**

**PIAUI - CNPJ: 06.425.151/0001-78**

**ADVOGADO: JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB: PI0000724**

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE TERESINA - CNPJ:**

**41.256.694/0001-00**

**ADVOGADO: JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB: PI0000724**

**IMPETRADO: SINDICATO DOS PROF E AUX DA ADM ESC DO ESTADO DO PIAUI - CNPJ:**

**05.334.156/0001-22**

**ADVOGADO: ADRISLANE SYMONE FREITAS XAVIER - OAB: PI0006403**

**IMPETRADO: JUIZ ROBERTO WANDERLEY BRAGA**

**CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02**

**RELATOR: JUIZ CARLOS WAGNER ARAUJO NERY DA CRUZ**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade, além de pedido de concessão de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI e pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERESINA, ambos devidamente qualificados nos autos, sendo impetrados o SINDICATO DOS PROFESSORES E AUX DA ADM ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ e o Juiz Roberto Wanderley Braga, que proferiu decisão primeira nos autos da Ação Civil Pública nº 779-08-2020.5.22.004, conforme os fundamentos expostos na peça inicial.

Os impetrantes alegam, em síntese, que são partes legítimas para manejo da ação constitucional, conforme art. 8º, inciso III c/c art. 5º, inciso XXI, todos da Constituição Federal. Citaram jurisprudência do STF, inclusive Súmulas Vinculantes, para fundamentar a possibilidade e legitimidade ativa para manejo da ação. Quanto ao cabimento do Mandado de Segurança defendem a hipótese de permissão com fundamento no art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009 (Lei do Mandado de Segurança).

Quanto aos fatos em si, os impetrantes alegam, em resumo: que o Município de Teresina – PI sancionou a Lei Municipal nº 5.499, de 09 de março de 202 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus; que em face da gravidade da situação o Ministério da Educação aprovou em 17 de março de 2020 a Portaria nº 343/2020, dispondo sobre a substituição das aulas presenciais por aulas digitais enquanto durar a situação de pandemia do Coronavírus; que as instituições de ensino básico, assim como as instituições de ensino superior, fizeram substanciais investimentos de modo a impedir a interrupção da prestação de serviços de educação; que na esfera estadual o Governador do Estado do Piauí editou o Decreto Estadual nº 18.884, de 16.03.200, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.200 dispondo no âmbito do Estado sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional, bem como instituiu por meio o Decreto o Comitê de Gestão de Crise; que depois o Conselho Estadual de Educação, através de Resolução, estabeleceu o regime de aulas não presenciais no âmbito de todo o Sistema Estadual de Ensino do Piauí, essencial para as atividades pedagógicas sem a presença de estudantes nas dependências escolares. Cita ainda o Decreto Municipal nº 19.548, de 29.03.2020 que dispõe sobre o funcionamento das atividades de indústria, logística e sociais em face do Município de Teresina – PI.

Nesse toar, dizem que foi aprovado pelo Poder Público o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle de Disseminação do SARS-CoV-2 (CONVID-19) para o setor relativo à Educação pelo Decreto Estadual nº 19.219, de 21.09.2020, modificado pelo Decreto Estadual nº 19.229 de 23 de setembro de 2020. Dizem que embora os estabelecimentos de ensino representados pelos impetrantes estejam com atividades suspensas, permanecem oferecendo aulas na modalidade não presenciais.

Trazem na peça inicial da presente ação a decisão do juízo originário.

Sustentam que o juízo originário ao deferir a concessão da liminar superou os limites da natureza jurídica da própria medida, eis que a mesma por si só já possui efeito satisfativo. Dizem também que a ação promovida é juridicamente impossível, bem como apontam falta de interesse e legitimidade do então sindicato autor da ação principal.

Indicam, conforme seus fundamentos, a presença dos requisitos para concessão da liminar perseguida, quais sejam: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*. Nesse sentido, dizem que as medidas necessárias, sejam administrativas ou pedagógicas, para transmutar um regime regular de aulas presenciais para aulas não presenciais, com a urgência requerida, foram difíceis para implantação. Assim, dizem que as escolas representadas estão devidamente aparelhadas para seu mister; que os Decretos estaduais estão conforme a lei; que os Protocolos e as medidas de prevenção atualmente praticadas já atendem às determinações da Organização Mundial de Saúde.

Ao final, os impetrantes pleiteiam, em resumo: a) concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para determinar a suspensão da eficácia da decisão tomada em sede cautelar na ação originária; b) determinação aos impetrados que se abstenham de praticar qualquer ato sancionatório ou fiscalizatório decorrente de eventual descumprimento da referenciada decisão; c) citação da autoridade coatora para conhecimento da decisão e também para prestar as informações necessárias; d) demais intimações de praxe como determina a Lei do Mandado de Segurança.

Em decisão proferida no plantão judiciário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, antes da distribuição do feito, no dia 04 de outubro de 2020 (domingo), a Exma. Sra. Desembargadora Presidente deferiu o pedido formulado no presente Mandado de Segurança, nos seguintes termos: “DEFIRO o pedido formulado, suspendendo a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 779-08-2020.5.22.004, pelo Juiz Substituto da 4ª Vara do Trabalho de Teresina – PI. Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Juiz Substituto da 4ª Vara do Trabalho de Teresina – PI e ao impetrado SINDICATO DOS PROF E AUX DA ADM ESC DO ESTADO DO PIAUI.”

Vieram os autos conclusos, após a devida distribuição da ação.

DECIDE-SE

## FUNDAMENTAÇÃO

**Da legitimidade dos impetrantes para manejo do Mandado de Segurança Coletivo – representação adequada prevista na Constituição Federal e em lei ordinária.**

Com efeito, o primeiro ponto a ser dissecado assenta-se representação adequada dos impetrantes no que diz respeito ao manejo de Mandado de Segurança Coletivo. Cuida-se de

garantia de natureza constitucional, como se sabe, prevista no Texto Supremo que dispõe que o Mandado de Segurança Coletivo pode ser impetrado por “organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados” (CF, art. 5º, inciso LXX, alínea *b*).

Trata-se de representação adequada definida na Constituição Federal e na legislação que trata da ação em análise.

Na perspectiva infraconstitucional a Lei do Mandado de Segurança, Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no seu art. 21, possibilita o ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos. Isso inclui, conforme a lei, que haja interesses de seus membros e associados, com previsão estatutária e dispensada a autorização especial.

É bem verdade que os direitos protegidos por esse tipo de ação devem ser coletivos ou individuais homogêneos, conforme definição legal, considerando que há interesses de grupos, no caso aqui em análise, grupos identificáveis sejam eles no polo passivo ou ativo da ação originária (uma Ação Civil Pública), eis que há conflito de interesses dos sindicatos que representam as categorias; quer a econômica, quer a profissional.

Além disso, a ação também possui natureza de remédio constitucional, eis que prevista como garantia fundamental, na exata redação do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, cujos objetivos principais dizem respeito ao controle pelo Poder Judiciário dos atos praticados pelos gestores públicos ou autoridades judiciais, no que tange à legalidade dos mesmos. Logo, nos exatos termos do Texto Supremo citado: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”

Nesse sentido, os impetrantes possuem representação adequada para o manejo do remédio constitucional.

**Da natureza da tutela discutida em Ação Civil Pública e seus reflexos na presente ação – interesses e direitos que ultrapassam as categorias envolvidas na busca da tutela coletiva – transindividualidade ampla e de cunho difuso**

No caso dos autos, cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo que ataca decisão proferida em Ação Civil Pública, ou seja, são ações que possuem como pano de fundo tutelas de natureza coletiva, já que influenciam os substituídos de determinado grupo, com efeitos reflexos na própria sociedade.

Nesse sentido, tais ações são regidas pelo chamado microssistema de processo coletivo, incluindo aí o Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Ação Popular e a Lei da Ação Civil Pública, além, evidentemente, dos normativos previstos na própria Constituição Federal, como acima já ressaltados.

Isso é importante ressaltar porque as associações sindicais quando atuam um juízo em ações coletivas, no caso da Ação Civil Pública, discutem em especial os chamados direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos.

Aqui merece citação o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, que compõe o microssistema de processo coletivo, eis que o mesmo define a diferença de tais direitos e interesses, a saber:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Logicamente que ambos os interesses e direitos, sejam eles os coletivos ou os individuais homogêneos, encontram-se envoltos pelo fenômeno da transindividualidade. Mesmo se sabendo que em face dos interesses ou direitos individuais homogêneos essa característica pode ser vista de forma mais tímida, eis que decorrem de uma origem comum.

Em verdade em verdade, ressalte-se, quando as associações sindicais ajuízam ações coletivas (incluindo para essa consideração gênero, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo) o fazem na busca dos interesses ou direitos coletivos, como diz a lei, “de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica-base”.

Ocorre que no caso em questão é perfeitamente visível que a transindividualidade em questão ultrapassa os limites dos interesses e direitos coletivos ou individuais homogêneos das categorias (profissional e econômica). A Ação Civil Pública ajuizada na origem e o próprio Mandado de Segurança Coletivo que ora se analisa, com efeito, envolvem interesses e direitos difusos.

Aqui, a transindividualidade é mais forte. Esses interesses e direitos envolvem pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, como bem define a norma supracitada. Ou seja, a transindividualidade é tão latente que a decisão impõe reflexo direto na sociedade civil como um todo, não apenas nos substituídos dos sindicatos respectivos.

Por tudo isso, questões com potencial de reflexo direto na sociedade, não apenas no âmbito das categorias envolvidas, devem ser discutidas e analisadas em prol de uma tutela coletiva eficaz. Essas questões decorrem naturalmente do contexto da pandemia da Covid-19. Dentro de tal contexto, partindo dos interesses não apenas das categorias envolvidas, mas também de toda sociedade, alguns pontos são de suma importância tais como: custeio de testes da Covid-19, convocação de professores com comorbidades ou que integram grupo de risco (ou mesmo que residam com pessoas que pertencem ao grupo de risco), condições de vacinação de toda comunidade escolar, forma e conteúdo da fiscalização do Plano de Segurança Sanitária e Contenção da Covid-19; contato dos trabalhadores e alunos com pessoas do grupo de risco após o retorno normal a suas residências; dentre outros.

Assim, a análise dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelos impetrantes não pode se desvencilhar dos interesses difusos, que afetam a sociedade e não apenas os grupos representados.

### **Dos argumentos de fundo suscitados no remédio constitucional pelos impetrantes para suspender a eficácia da decisão proferida na Ação Civil Pública – ilegalidade ou abuso de poder – não configuração.**

O primeiro ponto suscitado diz respeito aos limites da natureza jurídica da medida proferida pelo juízo primário, de que estaria antecipando a prestação jurisdicional em si. Na decisão primária houve suspensão do retorno às “aulas presenciais do 3º ano do Ensino Médio, das turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio (PRÉ-ENEM) e do 8º período em diante do ensino superior em atividades práticas educacionais complementares de saúde”, “sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até que as reclamadas apresentem suas manifestações sobre o pedido antecipatório e seja realizada nova apreciação quanto ao pedido, com a preservação do contraditório, devendo a parte adversa ser devidamente intimada para tal manifestação no prazo de 5 dias.”

Inclusive o juízo observou que poderia fazer nova análise sobre o pedido antecipatório, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. A decisão ocorreu em juízo cognitivo sumário e

com observância da cautela necessária, considerando o impacto que o retorno das aulas, nesse marco estipulado, poderia causar.

Conforme normativo constitucional, o Mandado de Segurança deve atacar ilegalidade ou abuso de poder, sendo que tais aspectos não se encontram presentes na decisão do juízo de origem. Ao contrário, a suspensão dos efeitos do Decreto normativo, nesse patamar, não motiva a decretação de nulidade do ato em si, mas prudência para que a tutela proferida na ação coletiva seja analisada de forma mais profunda.

O segundo ponto levantado pelos impetrantes reside nas ausências de interesse e legitimidade do sindicato autor da Ação Civil Pública. Na verdade, tal argumento não encontra amparo, como já exaustivamente explicitado. Assim como os ora impetrantes gozam de representação adequada no polo ativo do presente Mandado de Segurança Coletivo, da mesma forma o sindicato da categoria profissional goza da mesma representação adequada na Ação Civil Pública, eis que prevista na Constituição Federal (CF, art. 8º, inciso III), reforçada no Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 84, IV) e na Lei da Ação Civil Pública (LACP, art. 5º, inciso V).

O terceiro ponto assenta-se na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341, de 15.04.2020. Os impetrantes dizem que o julgado permitiu autonomia a Prefeitos e Governadores para determinar regras de isolamento social, fechamento do comércio e outras restrições. De fato, na decisão o Tribunal decidiu que “preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal possibilitou aos governos locais medidas de enfrentamento da pandemia de acordo com suas competências locais, sem prejuízo das competências federais. Assim, em relação a isso o governo estadual publicou o Decreto Estadual nº 19.219 de 21/09/20, depois modificado pelo Decreto Estadual 19.229 de 23/09/20.

A decisão do juízo primário não atacou a legalidade dos Decretos, apenas em análise inicial optou pela suspensão das aulas presenciais, como acima exposto. A opção se deu para que houvesse reforço do contraditório e da ampla defesa durante a instrução da própria Ação Civil Pública.

Importante ressaltar que a matéria, além de se caracterizar no âmbito de interesses e direitos difusos, posto que com repercussão em toda sociedade, envolve como pano de fundo meio ambiente do trabalho. Ou seja, conforme art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal, parte-se de uma concepção de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Tem-se, em tal patamar, uma garantia de natureza fundamental.

Analisando a questão sob a ótica da garantia do meio ambiente do trabalho como uma garantia de natureza fundamental, os princípios que regem a matéria não podem ser vilipendiados. É por isso que aqui o foco hermenêutico deve ser visto de outra forma.



É bem conhecido, pois, o princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho, que decorre da interpretação do art. 225 da Constituição Federal. No caso de dúvida, ou não segurança, o magistrado deve optar pela preservação da integridade do trabalhador, até que as medidas efetivadas para salvaguardar a garantia fundamental sejam demonstradas.

No caso a discussão envolve uma pandemia mundial, cujos efeitos não apenas na saúde dos trabalhadores, mas na sociedade de um modo geral, são desconhecidos. Portanto, socorro-me aqui das palavras do professor Simão de Melo quando trata do princípio da prevenção:

“Porém, como os danos à saúde são quase sempre irreversíveis, o bom senso aconselha maior prudência do magistrado mediante priorização dos aspectos humanos e sociais em relação ao aspecto econômico. No caso, o que se protege é a pessoa, valor fonte de todos os valores, pelo que, em momento algum se deve priorizar o aspecto econômico (...) (In: MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético – São Paulo, LTr: 2004. p.49)

A decisão atacada na presente ação justamente optou pelo caminho da prudência ao determinar a suspensão das aulas, esperando a ampliação do contraditório e do maior diálogo dos atores processuais, que pode perfeitamente ocorrer nos autos da Ação Civil Pública.

Registre-se que uma decisão em ação coletiva, no caso numa Ação Civil Pública, exige do magistrado condutor do feito especificações de medidas estruturantes para cumprimento da decisão, diante da natureza do conflito que se expõe. A própria aplicação do Decreto em si, com a participação dos atores processuais, pode perfeitamente ser conduzida no juízo primário, inclusive com parecer de especialista técnico sobre a matéria, caso entenda necessário.

O quarto ponto finca-se em critérios pedagógicos, administrativos e até econômicos das substituídas dos sindicatos impetrantes. Os impetrantes, com feito, demonstram através de documentos os esforços feitos pelas substituídas, tanto no aspecto pedagógico quanto administrativo, com adequação de práticas pedagógicas para enfrentamento da pandemia. Não há dúvidas também que investimentos de ordem econômica ocorreram (e continuam ocorrendo) para que haja uma prestação de serviços de qualidade, inclusive com utilização de plataformas remotas.

Ocorre que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil encontra-se talhado no art. 1º, inciso IV, qual seja: o valor social do trabalho e da livre iniciativa. Esses valores devem ser equilibrados. É bem verdade que a pandemia, como é fato público e notório, trouxe recessão ao

país e dificuldades financeiras a muitas empresas. Por outro lado, o valor social do trabalho encontra-se jungido ao meio ambiente do trabalho digno, suportado, como dito em linhas pretéritas, pelo princípio da prevenção.

O quinto ponto trata sobre direito adquirido. Mas não há direito adquirido ao retorno pretendido pelos impetrantes. Essa interpretação poderia fulminar o direito de acesso ao Poder Judiciário da categoria profissional de questionar as medidas impostas pelos Decretos Estaduais via ação coletiva, o que é juridicamente inaceitável.

Diante dos fundamentos expostos, considerando que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar postulada; considerando a natureza da tutela discutida, seja na presente ação, seja na ação originária (Ação Civil Pública), envolvendo não apenas direitos coletivos ou individuais homogêneos, mas também difusos; considerando que a decisão proferida no juízo primário não se reveste ilegalidade ou abuso de poder; considerando o princípio da prevenção em matéria de meio ambiente do trabalho; considerando a inexistência de direito adquirido dos impetrantes ao retorno pretendido sem discussão judicial; decide-se pelo indeferimento da medida liminar buscada.

**ANTE O EXPOSTO** e do mais que dos autos consta, decide-se pelo INDEFERIMENTO da medida liminar buscada pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI e pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERESINA, eis que não presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, mantendo-se, por conseguinte, a decisão atacada nos autos da Ação Civil Pública nº 00779-08.2020.5.22.004.

Notifique-se a autoridade apontada como coatoara a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência aos sindicatos impetrantes, bem como ao sindicato impetrado.

Considerando a presente decisão, torno sem efeito a decisão da Exma. Sra. Desembargadora Presidente Liana Chaib, proferida no plantão judiciário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Findo o prazo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º da LMS, ao douto representante do Ministério Público do Trabalho pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Teresina, 05 de outubro de 2020.

**Juiz Convocado CARLOS WAGNER ARAÚJO NERY DA CRUZ**

Teresina, 05 de outubro de 2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS WAGNER ARAUJO NERY DA CRUZ - Juntado em: 05/10/2020 23:09:44 - 2e522c6  
<https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/20100523083850300000004147270?instancia=2>  
Número do processo: 0080357-32.2020.5.22.0000  
Número do documento: 20100523083850300000004147270